



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00416/2018/PROC PF/UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.020064/2014-51

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE MEDICINA SOCIAL CCS UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. AUMENTO DO VALOR. LEI N.º. 8.666/93.

Senhora Procurador-Chefe,

Trata-se de análise da minuta do QUINTO Termo Aditivo (fls. 585/586), referente ao Contrato nº 22/2015, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO DE APOIO CASSIANO ANTÔNIO DE MORAES - FUCAM, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, diminuindo o valor do Contrato, bem como alterar os dirigentes da FUCAM (fls. 578/584).

Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 123/131) tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Ensino de Pós-Graduação intitulado "Curso de Especialização em Epidemiologia".

Verifica-se às fls. 551/584 os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, destacando-se ata da reunião ordinária do departamento, aprovando a solicitação de aditivo ao projeto, em cumprimento aos dispositivos legais que regulam a matéria. Dentre estes, destaca-se o art. 8º da Resolução N.º. 39/2014 - CUn, *ipsis litteris*:

Art. 8º. Os termos aditivos que se fizerem necessários, exceto o de prorrogação de prazo, **deverão ser aprovados por uma das instâncias citadas no inciso VIII** do Art. 6.º desta Resolução, de acordo com sua competência, ficando as demais ações sob a responsabilidade do DCC/UFES, ouvida a PF/UFES.

Quanto ao aspecto legal, relativo à inclusão de Nova Planilha Reorçamentada (fls. 587) e a especificação dos novos valores destacados na Cláusula Segunda do Termo Aditivo, ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a regularidade da totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

Por fim, em contratos dessa espécie, este órgão jurídico sempre recomenda observância aos comandos determinados no ACÓRDÃO N.º 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser

juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 585/586), mediante decisão final da autoridade competente**

À consideração superior.

Vitória, 18 de setembro de 2018.


HELEN EREITAS DE SOUZA
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 1173004

1) APROVO.
2) A PROAD.


Francisco Paulo Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador-Chefe
180918

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020064201451 e da chave de acesso c2f69b8d

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminha-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 20 de 09 / 2018.


Ronaldo Centoducatto
REITOR